Ao Sr.

Rafael Curtolo

Referente: Pregão Eletrônico nº 030/2026
Processo de Licitação nº 1132/2026
Resposta ao Pedido de Impugnação

O **SAEMA – SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS,** pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica municipal, regularmente instituída por meio da Lei Municipal nº 937, de 04 de agosto de 1971, inscrita no CNPJ nº 44.699.908/0001-00, com endereço na Rua Ciro Lagazzi, nº 155, Jardim Cândida, no Município de Araras-SP, CEP 13.603-027, neste ato representado pela Pregoeira, Fernanda Rodrigues Buzo, designada pela Portaria n º 14.007 de 02 de janeiro de 2024, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** que lhe move o **Sr. Rafael Curtolo,** pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

O Edital em voga, ao disciplinar as características e exigências técnicas dos veículos e máquinas que executarão os serviços, estabeleceu em seu Termo de Referência/Anexos a restrição de que os bens tenham ano de fabricação obrigatoriamente **"ano 2016 ou superior"**.

Ocorre que tal exigência carece de razoabilidade e restringe severamente o caráter competitivo do certame. Esta Impugnante possui frota de veículos fabricados em anos anteriores a 2016 que se encontram em **perfeitas condições de uso, conservação, mecânica e segurança**, plenamente aptos a atender a demanda da Autarquia com excelência e por preços potencialmente mais vantajosos para a Administração Pública.

A imposição cega de corte temporal (exigindo frota fabricada estritamente a partir de 2016), sem considerar o estado real de conservação, manutenção e os laudos técnicos do veículo, funciona como barreira artificial de entrada, impedindo a participação de empresas qualificadas que possuem frotas excelentes e com a manutenção rigorosamente em dia.

No mérito, que seja julgada **PROCEDENTE**, determinando-se a **retificação do Edital** para excluir a exigência de ano de fabricação "2016 ou superior", substituindo-a por critérios objetivos de qualificação e segurança (como exigência de laudo de vistoria técnica, certificado de inspeção ou declaração de perfeito estado de conservação e funcionamento);

DA ANÁLISE

Após recebimento do pedido de impugnação pela Pregoeira, foi encaminhado para análise ao responsável técnico pelo termo de Referência Sr. Higor Alencar:

Analisando a impugnação apresentada pela empresa R. Curtolo Engenharia Ltda., referente à exigência de que os equipamentos e veículos disponibilizados sejam fabricados a partir de 2016.

Como responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, esclareço que essa exigência não foi estabelecida de maneira aleatória, mas considerando as necessidades operacionais do SAEMA e a natureza dos serviços que serão executados.

Conforme consta no item 4 do ETP, o limite de aproximadamente dez anos de fabricação foi adotado com a finalidade de proporcionar maior confiabilidade operacional, segurança e redução dos riscos de paralisações decorrentes de falhas mecânicas.

É importante destacar que o SAEMA presta serviços públicos essenciais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com atendimento contínuo, inclusive em situações emergenciais. A utilização de máquinas e veículos pesados ocorre tanto em intervenções programadas quanto em ocorrências que exigem resposta imediata, como rompimentos de redes, vazamentos e manutenções emergenciais.

O próprio ETP registra que a Autarquia enfrenta dificuldades operacionais decorrentes da idade avançada e da necessidade frequente de manutenção de parte de seus equipamentos próprios. Essa experiência demonstra a importância de adotarmos medidas preventivas para reduzir a indisponibilidade dos equipamentos contratados.

Além disso, a contratação prevê aproximadamente 14.500 horas de serviços, distribuídas entre escavadeira hidráulica, retroescavadeira, caminhão basculante e caminhão-tanque, evidenciando a intensidade e a relevância da utilização desses equipamentos nas atividades da Autarquia.

Reconheço que o ano de fabricação não é o único fator que determina as condições de funcionamento de uma máquina. Entretanto, entendo que a Administração pode estabelecer padrões técnicos mínimos para suas contratações, desde que relacionados às necessidades do serviço e devidamente justificados.

Nesse sentido, o limite de fabricação a partir de 2016 foi definido como critério preventivo de gestão de riscos operacionais, buscando maior previsibilidade quanto à disponibilidade dos equipamentos, sem afastar as demais obrigações de conservação, manutenção e segurança previstas na contratação.

A Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente em seus artigos 5º, 11 e 18, exige que a Administração concilie a competitividade com o planejamento adequado e a seleção de solução capaz de atender satisfatoriamente ao interesse público.

DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Ante o exposto conforme análise técnica do responsável e considerando as justificativas já apresentadas no Estudo Técnico Preliminar, decido por CONHECER o pedido e julgá-lo improcedente, **NEGANDO PROVIMENTO** à impugnação apresentada, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2026.

Araras, 15 de Outubro de 2026

Fernanda Buzo
Pregoeira

Rodrigo Figueiredo
Equipe de Apoio

Susana Avila
Equipe de apoio

Lenita Maria Pereira
Equipe de Apoio

Higor Donizeti Alencar
Responsável técnico